



Número: **8000338-60.2022.8.05.0191**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **23/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.200,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REAL ENERGY LTDA (IMPETRANTE)		GABRIEL MACIEL FONTES (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CPL DE PAULO AFONSO (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
178617960	25/01/2022 08:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB
DE PAULO AFONSO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000338-60.2022.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E
PUB DE PAULO AFONSO

IMPETRANTE: REAL ENERGY LTDA

Advogado(s): GABRIEL MACIEL FONTES (OAB:PE29921)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPL DE PAULO AFONSO e outros

Advogado(s):

DECISÃO

R.H.,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela REAL ENERGY LTDA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO/BA, todos qualificados na exordial.

Aduz que conforme aviso de licitação, a Prefeitura Municipal de Paulo Afonso tornou público a realização da Concorrência Pública nº 004/2021, dia 22/11/2021, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para execução e melhorias do sistema de iluminação pública”, nos termos do edital anexo.

Menciona que conforme ata de julgamento de habilitação de 29/11/2021, apenas duas empresas participaram da licitação, sendo, porém, a impetrante inabilitada “após análise das Habilitações pelo Corpo de Engenharia e com fundamento no ofício nº. 043/2020/SEINFRA”, porque “não atendeu as exigência de relevância constantes nos itens 8.3.2, 8.3.9, 8.3.4, (termo de referência em nexo IX: 1.3, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, e 4.5 do Edital CP nº 004/2021.”

Assevera que no dia 30/11/2021, foi publicado no Diário Oficial o resultado de habilitação, confirmando a inabilitação da impetrante. Em sequência, a impetrante apresentou recurso administrativo, em 06/12/2021, demonstrando os equívocos na decisão da autoridade impetrada, requerendo, ao fim, a sua habilitação. Em 9/12/2021, foi publicado no Diário Oficial o aviso confirmando a interposição do recurso da impetrante.

Informa que em 19/1/2022, foi publicado no Diário Oficial o comunicado de que no dia 25/1/2022, haverá a reabertura da concorrência, para fins de abertura das proposta de preços, sendo que sequer foi publicado o resultado do julgamento do recurso administrativo da impetrante.



Por fim, requereu a concessão de medida liminar para a suspensão da Concorrência Pública nº 004/2021, autorizando a continuidade da participação da impetrante certame, com a consequente abertura da proposta de preços.

Despacho proferido no evento nº 178337263 determinou a emenda da petição inicial e o recolhimento das custas processuais.

A impetrante promoveu a emenda da petição inicial e o recolhimento das custas processuais, conforme consta no evento nº 178401239.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio jurídico-constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, que tem por objetivo a proteção de direito líquido e certo contra a violação ou ameaça de lesão decorrente de ato ilegal ou com abuso de poder praticado pelo Poder Público.

O regime jurídico do mandado de segurança rege-se pelas disposições da Lei nº 12.016/2009, que também prevê a possibilidade de concessão de medida liminar se, constatado fundamento relevante, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida a ser eventualmente deferida, conforme dispõe o art. 7º, inciso III, do mencionado diploma.

Assim, como primeiro requisito da concessão de liminar exige-se a demonstração de “fundamento relevante” que corresponde ao *fumus boni iuris*. Sua configuração em mandado de segurança exige a evidência *prima facie* do direito postulado, demonstrada a partir dos documentos colacionados aos autos, uma vez que a existência de prova pré-constituída de direito líquido e certo é da natureza jurídica do *mandamus*.

O segundo requisito, por seu turno, é a urgência da medida, *periculum in mora*, caracterizada pela demonstração do risco de ineficácia da futura decisão, que poderá quedar-se inútil pela demora na concessão da prestação jurisdicional.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre mencionar ser incabível a impetração de mandado de segurança em relação a ato administrativo contra o qual cabe recurso administrativo com efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09, vejamos:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

Quando a lei impõe a vedação acima mencionada, não está obrigando o particular a exaurir a via administrativa para, após, valer-se da via judiciária. Está condicionando o manejo do *mandamus* à exequibilidade do ato a ser impugnado.

Assim, não se admite a concomitância do recurso administrativo com efeito suspensivo com o mandado de segurança, uma vez que se os efeitos do ato já estão sobrestados pelo recurso hierárquico,



nenhuma lesão produzirá enquanto não se tornar exequível e operante. A exequibilidade surge no momento em que cessam as oportunidades para os recursos suspensivos; a operatividade inicia no momento em que o ato pode ser executado pela Administração Pública ou pelo seu beneficiário.

Contudo, conforme informado pela impetrante em sua peça vestibular, o recurso administrativo com efeito suspensivo manejado, ainda não foi analisado pela autoridade coatora. E, além do recurso não ter sido julgado, a autoridade coatora determinou o prosseguimento do certame em 19/1/2022, para a reabertura da concorrência, a fim de realizar a abertura das proposta de preços, hoje, dia 25/1/2022, conforme publicado no Diário Oficial.

Portanto, em que pese a Lei do Mandado de Segurança determinar ser incabível a impetração do *writ* para questionar ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, no caso em comento aplica-se o disposto no enunciado da Súmula nº 429 do Supremo Tribunal Federal: “A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade”.

Outrossim, verifica-se no caso em epígrafe a omissão da autoridade coatora ao não analisar o recurso interposto pela impetrante, sendo possível a impetração da presente ação mandamental.

A controvérsia cinge-se ao exame da omissão da autoridade coatora no julgamento do recurso administrativo com efeito suspensivo manejado pela impetrante e na falta de fundamentação e motivação da sua inabilitação no certame.

Cediço que a ausência de apreciação do recurso administrativo pela autoridade superior é causa de nulidade do ato que negar provimento ao recuso:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. RECURSO. APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. ART. 109, § 4º, DA LEI 8.666/93. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o recurso administrativo deve ser apreciado pela autoridade superior à que praticou o ato recorrido. Não observada a disposição legal, deve ser reconhecida a nulidade do ato que negou provimento ao recurso administrativo interposto. II - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 00334621920064013800 0033462-19.2006.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 22/08/2016, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 05/09/2016 e-DJF1)

Analisando os autos, constata-se que as razões da impetrante merecem prosperar, haja vista o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão da medida liminar, porquanto o recurso não foi julgado e a autoridade coatora determinou o prosseguimento do processo licitatório, estando a impetrada inabilitada.

Em nosso ordenamento jurídico impera o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, no sentido de que o Edital é a lei da licitação, de modo que implica a concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes, exceto se o mesmo estiver eivado de nulidade.

Outrossim, os envolvidos no processo licitatório, em decorrência do princípio supramencionado, devem fielmente atenderem as suas regras, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público, na forma do art. 37, *caput*, da Carta Magna.



Perceptível, em cognição sumária, a falta de motivação do ato administrativo de inabilitação da impetrante, uma vez que não consta qualquer fundamentação da inabilitação, indicando apenas os itens do Edital que não foram supostamente cumpridos pela impetrante.

Acerca do princípio da motivação, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

A validade dos atos administrativos está condicionada à higidez de seus respectivos pressupostos normativos, como a legalidade, o atendimento ao interesse público e a motivação, de modo que, ausente quaisquer deles, remanesce caracterizada sua nulidade.

Com isso, a ausência de motivação ou mesmo a sua insuficiência constitui vício de forma do respectivo ato administrativo, o qual deve ser anulado – seja pela própria Administração Pública, mediante o uso de sua autotutela, seja pela Poder Judiciário, após ser provocado a se manifestar acerca da legalidade do ato.

Acerca do tema, vejamos o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO SOBRE RECURSO. ATO ADMINISTRATIVO SEM MOTIVAÇÃO. OFENSA AO ART. 50 DA LEI Nº 9.784/99. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] 2. O princípio da motivação está lado a lado com princípios de inquestionável influência e aplicação na Administração Pública, como os princípios da razoabilidade, moralidade, finalidade e interesse público, sendo nula a decisão proferida em pregão eletrônico que, sem a exposição da motivação exigida pelo art. 50 da Lei 9.784/99, negou provimento ao recurso administrativo interposto. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50339174920194047100 RS 5033917- 49.2019.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TERCEIRA TURMA)

Mencione-se ser pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que os atos administrativos podem ser submetidos ao controle jurisdicional sempre que se caracterizem como ilegais ou estiverem em dissonância com o princípio constitucional da razoabilidade, sem que isso configure qualquer ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Carta Magna.

Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do pré-julgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser enfrentada por ocasião da sentença final.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade coatora **SUSPENDA A CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004/2021**, enquanto não for julgamento o recurso administrativo com efeito suspensivo manejado pela impetrante, autorizando a sua continuidade no certame, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 10 dias.



Após o prazo para informações, abra-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 dias, emitir parecer sobre o feito.

Em razão da urgência da medida, comunique-se o teor desta decisão ao impetrado por telefone e/ou *e-mail*, com comprovante de recebimento.

Esta decisão servirá como mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO, dispensado ao Cartório confeccionar mandado, pois a presente decisão juntamente com cópia da inicial ou acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos, servirão de mandado.

Intimem-se as partes.

P.R.I.

PAULO AFONSO/BA, 25 de janeiro de 2022.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

Juiz de Direito

